



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 030/2025 do Poder Executivo

PARECER N° 034/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 09/04/25  
*(Assinatura)*

MENÉSIA SIMIÃO LEONARD  
PRESIDENTE

#### 1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI N° 030/2025, de 2 de abril de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SISAN NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE, DEFININDO PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 8 de abril de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei nº 030/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Várzea Alegre/CE, os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em consonância com a Lei Federal nº 11.346/2006, que cria o referido Sistema no âmbito nacional. O projeto também estabelece diretrizes para a elaboração e execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com foco na promoção do direito humano à alimentação adequada.

A Comissão de Justiça e Redação analisou os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da proposição legislativa, concluindo que o projeto se encontra dentro dos limites da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a proposição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 6º, que reconhece a alimentação como um direito social, e no art. 23,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 09/04/25  
*(Assinatura)*

MENÉSIA SIMIÃO LEONARD  
PRESIDENTE



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

inciso I, que atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Também guarda conformidade com a **Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993)** e com os princípios que regem o **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)** e o próprio SISAN, promovendo a articulação intersetorial entre saúde, educação, agricultura, assistência social e desenvolvimento social.

Portanto, do ponto de vista **constitucional, legal e jurídico**, o projeto apresenta-se **regular e juridicamente viável**, não havendo vícios de iniciativa, de forma ou de mérito que impeçam seu regular processamento legislativo.

A importância social do Projeto de Lei é indiscutível. Ao instituir os componentes do SISAN em âmbito local, o Município de Várzea Alegre dá um passo fundamental para fortalecer políticas públicas voltadas à **segurança alimentar e nutricional**, combatendo a fome, a desnutrição e promovendo a soberania alimentar.

A implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional contribuirá para:

- A inclusão social e produtiva de agricultores familiares e populações em situação de vulnerabilidade;
- A promoção de hábitos alimentares saudáveis;
- A articulação de ações intersetoriais entre políticas públicas essenciais;
- O fortalecimento da participação social, por meio da criação de instâncias de controle social, como conselhos e conferências municipais.

Do ponto de vista jurídico, o projeto reafirma o compromisso do Município com a efetivação de **direitos fundamentais**, em especial o direito à alimentação adequada e saudável, previsto em normas constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 09/04/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 09/04/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2025, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais vigentes, e por seu relevante alcance social e jurídico.

Várzea Alegre, 8 de abril de 2025

OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JUNIOR  
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA

JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO  
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 09/04/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 09/04/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE